

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

JOANA STELZER

ABNER DA SILVA JAQUES

FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer, Abner da Silva Jaques, Flávio de Leão Bastos Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-299-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Estimados Leitores,

É com alegria que apresentamos os Anais do Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I. Esta publicação consolida a produção científica apresentada durante o XXXII Congresso Nacional do Conpedi, que ocorreu na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, de 26 a 28 de novembro de 2025.

Consolidado ao longo do tempo, o Congresso não se limita à mera apresentação de pesquisas; mas, catalisa debates sobre o futuro do Direito e sua responsabilidade social, reunindo a vanguarda da pesquisa jurídica – doutores, mestres, pesquisadores e estudantes – de todas as regiões do país. A escolha de um tema central e a organização de Grupos de Trabalho (GTs) garantem que a discussão seja ao mesmo tempo ampla e profundamente especializada, promovendo interação entre diferentes linhas de pesquisa e consolidando a comunidade acadêmica brasileira de Direito.

Entre os diversos eixos temáticos propostos, o GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I se destacou pela sua relevância intrínseca e pela urgência dos desafios sociais contemporâneos. O GT, em síntese, acolhe trabalhos que investigam tanto os êxitos na concretização dos Direitos Humanos quanto as causas da ineficácia, sejam elas estruturais, institucionais ou culturais, e propõe caminhos para a superação de tais barreiras, como a reinterpretação de dispositivos legais, a proposição de novas políticas públicas e a fiscalização de práticas estatais e privadas. Busca-se transformar os Direitos Humanos de meros enunciados programáticos em instrumentos reais de transformação social.

Em tal contexto, há um forte estímulo à crítica dogmática, na qual os participantes analisam se os modelos teóricos atuais são suficientes para abranger novos desafios, como as crises climáticas, as novas tecnologias ou as crescentes desigualdades globais. Este componente teórico-crítico é vital para garantir que a busca pela efetividade não seja apenas instrumental, mas embasada em entendimento sólido e progressista da dignidade da pessoa humana no século XXI.

No que tange aos "Processos Participativos", almeja-se uma compreensão contemporânea de que a efetividade dos Direitos Humanos não pode ser alcançada apenas por meio de uma intervenção vertical (Estado para o cidadão). Pelo contrário, ela é intrinsecamente ligada à democratização e à horizontalização do poder. O GT explora o papel da sociedade civil, das organizações não governamentais, dos movimentos sociais e das comunidades vulneráveis na formulação, implementação e fiscalização das políticas de Direitos Humanos. Pesquisas neste eixo analisam a eficácia de instrumentos como audiências públicas, conselhos gestores, iniciativas populares e litigância estratégica como meios pelos quais os cidadãos podem exercer seu direito à participação e, assim, garantir que as ações de efetivação dos direitos sejam responsivas às suas necessidades reais e específicas. A participação é vista, portanto, não apenas como um direito, mas como o principal vetor para a realização plena de todos os outros direitos.

Dessa forma, o encerramento das atividades do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I, no âmbito do Congresso Nacional do CONPEDI, não apenas cumpriu sua missão de promover a ciência jurídica, mas também ofereceu perspectiva clara e imperativa: a garantia da efetividade dos Direitos Humanos transcende a esfera estatal e normativa, ancorando-se na responsabilidade individual. As pesquisas apresentadas sublinharam que a construção de uma sociedade genuinamente humanitária e justa exige que cada indivíduo assuma uma postura proativa, ética e consciente em suas ações, reconhecendo-se como peça-chave para o futuro e para a plena realização dos direitos de todos, reafirmando o papel central do CONPEDI na articulação e disseminação desse conhecimento.

Desejamos Excelente Leitura!

Profa. Dra. Joana Stelzer

Prof. Dr. Abner da Silva Jaques

Prof. Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira

CORPOS-TERRITÓRIO EM LUTA: POR UMA INTERNACIONALIZAÇÃO ECOLÓGICA DE SABERES E DIREITOS

BODIES-TERRITORIES IN STRUGGLE: REIMAGINING INTERNATIONAL LAW THROUGH AN ECOLOGY OF KNOWLEDGES AND RIGHTS

Vivian Nigri Queiroga Diniz Da Paixao

Resumo

O artigo analisa os caminhos da internacionalização do Direito a partir da perspectiva das mulheres indígenas na América Latina, destacando os desafios e possibilidades de construção de uma governança inclusiva. A pesquisa, de caráter qualitativo e interdisciplinar, combina referenciais da teoria jurídica, da antropologia e dos estudos de gênero, articulando autores como Boaventura de Sousa Santos, María Lugones, Rita Segato, Nancy Fraser e Chantal Mouffe. Parte-se da constatação de que a Constituição de 1988 representou um avanço ao reconhecer direitos originários dos povos indígenas e a igualdade de gênero, mas que tais garantias permanecem limitadas quando não acompanhadas de políticas públicas efetivas. Nesse contexto, as categorias de interseccionalidade, colonialidade e epistemologias do Sul são mobilizadas para compreender a marginalização das mulheres indígenas, que sofrem múltiplas formas de violência, exclusão e invisibilização. O estudo evidencia que a internacionalização do Direito não pode restringir-se à circulação de normas globais, devendo constituir-se como processo dialógico entre diferentes matrizes normativas e cosmologias jurídicas. Experiências constitucionais do Equador e da Bolívia, com o paradigma do Bem Viver, são apresentadas como referências para a construção de alternativas normativas que integrem justiça social, ambiental e de gênero. Por fim, propõe diretrizes para políticas públicas interseccionais e interculturais, enfatizando a participação das mulheres indígenas como protagonistas. Conclui-se que o futuro do Direito depende da capacidade de reconhecer a pluralidade de sujeitos e saberes, transformando a internacionalização em instrumento de emancipação e justiça democrática.

Palavras-chave: Internacionalização do direito, Mulheres indígenas, Epistemologias do sul, Interseccionalidade, Corpo-território

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the paths of the internationalization of Law from the perspective of Indigenous women in Latin America, highlighting the challenges and possibilities for building inclusive governance. This qualitative and interdisciplinary research combines references from legal theory, anthropology, and gender studies, drawing on authors such as Boaventura de Sousa Santos, María Lugones, Rita Segato, Nancy Fraser, and Chantal Mouffe. It starts from the premise that the 1988 Brazilian Constitution represented progress by recognizing the original rights of Indigenous peoples and gender equality, yet such

guarantees remain limited when not accompanied by effective public policies. In this context, the categories of intersectionality, coloniality, and the Epistemologies of the South are mobilized to understand the marginalization of Indigenous women, who experience multiple forms of violence, exclusion, and invisibilization. The study shows that the internationalization of Law cannot be restricted to the circulation of global norms but must be conceived as a dialogical process between different normative frameworks and legal cosmologies. Constitutional experiences from Ecuador and Bolivia, with the paradigm of *Buen Vivir*, are presented as references for constructing normative alternatives that integrate social, environmental, and gender justice. Finally, the article proposes guidelines for intersectional and intercultural public policies, emphasizing the participation of Indigenous women as protagonists. It concludes that the future of Law depends on the ability to recognize the plurality of subjects and knowledge, transforming internationalization into an instrument of emancipation and democratic justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internationalization of law, Indigenous women, Epistemologies of the south, Intersectionality, Body-territory

1. INTRODUÇÃO

A internacionalização do Direito configura-se como um fenômeno complexo, resultante da intensificação dos fluxos econômicos, políticos e culturais em escala global. Esse processo, ao mesmo tempo em que fortalece a circulação de normas e tratados internacionais, desafia a soberania estatal e expõe tensões entre universalismo jurídico e particularismos culturais. No contexto latino-americano, tal movimento assume contornos singulares, pois convive com a emergência de experiências constitucionais inovadoras, como as do Equador e da Bolívia, que incorporam perspectivas decoloniais e o princípio do Bem Viver. Nesse cenário, a análise da condição das mulheres indígenas torna-se imprescindível, uma vez que elas ocupam posição estratégica de resistência e protagonismo na defesa de seus territórios, saberes e direitos fundamentais.

O estudo das mulheres indígenas como sujeitos políticos insere-se, assim, em um campo de disputa epistemológica e jurídica. Suas vozes questionam a hegemonia do Direito moderno ocidental, marcado pela colonialidade e pelo patriarcado, ao mesmo tempo em que demandam a construção de políticas públicas interseccionais, sensíveis às suas especificidades de gênero, etnia e cultura. A internacionalização, nesse sentido, não pode ser reduzida a mera importação de normas globais, mas deve ser pensada como um processo de diálogo entre diferentes matrizes normativas e cosmologias jurídicas.

Portanto, a reflexão proposta neste artigo articula o futuro do Direito com a necessidade de uma governança inclusiva, capaz de reconhecer a pluralidade de sujeitos e de saberes. Ao trazer para o centro do debate as mulheres indígenas, busca-se repensar as bases da justiça social, de gênero e ambiental, superando perspectivas homogeneizadoras e afirmando um horizonte democrático plural, intercultural e sustentável.

2. OBJETIVOS

Este trabalho tem como propósito central analisar os caminhos da internacionalização do Direito e seus desdobramentos na concepção de políticas públicas dirigidas às mulheres indígenas no Brasil e na América Latina. Busca-se compreender de que maneira a interseccionalidade, a decolonialidade e as epistemologias do Sul fornecem instrumentos teóricos capazes de ressignificar o papel do Direito em contextos sociais marcados pela plurietnicidade e pela multisocietariedade.

Em termos específicos, almeja-se identificar os limites e as possibilidades oferecidos pela Constituição de 1988 para o reconhecimento das mulheres indígenas como sujeitos de direitos; examinar as contribuições do constitucionalismo latino-americano, com destaque para os paradigmas do Bem Viver, na construção de um ordenamento jurídico verdadeiramente inclusivo; avaliar o papel desempenhado por tratados e organismos internacionais na proteção dos direitos dessas mulheres; e, por fim, propor diretrizes orientadoras de políticas públicas que integrem, de modo interseccional e intercultural, as dimensões de gênero, etnia e territorialidade.

3. METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter interdisciplinar, combinando referenciais da teoria jurídica, da antropologia e dos estudos de gênero. Metodologicamente, o trabalho se estrutura em duas dimensões complementares: a análise teórica e a análise documental.

Na dimensão teórica, são mobilizados aportes de autores como Boaventura de Sousa Santos, Chantal Mouffe, Nancy Fraser, María Lugones e Rita Segato, entre outros, a fim de construir um marco interpretativo que possibilite compreender as múltiplas opressões que incidem sobre as mulheres indígenas. O diálogo com as epistemologias do Sul é central para problematizar a colonialidade do saber e do poder que atravessa o Direito.

Na dimensão documental, são examinados dispositivos constitucionais, tratados internacionais (como a Convenção 169 da OIT e a CEDAW) e documentos de movimentos sociais, em especial das organizações de mulheres indígenas. Essa análise permite cotejar normas jurídicas com práticas sociais e políticas, evidenciando as tensões entre discurso oficial e realidade vivida.

Por fim, a metodologia assume caráter crítico-propositivo, pois não se limita à descrição de problemas, mas busca formular diretrizes para políticas públicas inclusivas e para a internacionalização do Direito em perspectiva emancipatória.

4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

4.1. O Projeto Constituinte como processo inconcluso: entre promessa e frustração

Segundo Marcelo Cattoni (2007), o projeto constituinte de 1988 deve ser compreendido não como um evento fechado, mas como um processo de aprendizado político e jurídico

orientado para o futuro. Tal perspectiva se ancora na teoria discursiva do Direito de Habermas, que comprehende a legitimidade jurídica como fundada em procedimentos inclusivos de deliberação. No entanto, esse horizonte promissor convive com uma realidade marcada por exclusões persistentes.

Para as mulheres indígenas, essa promessa constitucional mostrou-se limitada. Embora a Constituição reconheça os direitos originários dos povos indígenas e estabeleça a igualdade de gênero como princípio, a conjugação de etnia e gênero tende a invisibilizá-las nas esferas decisórias e normativas. A crítica de Cattoni à leitura reducionista da legitimidade democrática – limitada a rituais formais e majoritários – torna-se, assim, central para pensar a necessidade de abertura do processo constitucional às vozes subalternizadas.

Chantal Mouffe (1994) oferece uma crítica contundente ao modelo liberal de democracia como consenso racional, defendendo um modelo agonístico, que reconhece a existência constitutiva de conflitos inerentes ao social. Em vez de buscar suprimir os antagonismos, uma democracia plural deve transformá-los em formas legítimas de dissenso. Isso implica reconhecer os conflitos entre distintas visões de mundo, modos de vida e concepções de justiça.

No caso das mulheres indígenas, o pluralismo agonístico revela-se crucial. Suas reivindicações não se ajustam facilmente ao discurso universalista dos direitos humanos ou às pautas feministas hegemônicas. Ao mesmo tempo em que enfrentam o machismo em suas comunidades, combatem o colonialismo de Estado, o racismo institucional e a imposição de modelos desenvolvimentistas incompatíveis com sua cosmovisão. A proposta de Mouffe permite vislumbrar um modelo político que não exige assimilação, mas viabiliza o embate legítimo entre diferentes projetos civilizatórios.

Nancy Fraser (2007) sustenta que não se pode escolher entre redistribuição e reconhecimento: ambos são necessários para a realização da justiça social em sociedades complexas e desiguais. Sua proposta de um modelo de “status” desloca o reconhecimento de um campo meramente ético para a esfera da justiça, ancorando-o em normas de paridade participativa.

Aplicando essa lente à situação das mulheres indígenas, percebe-se como sua marginalização resulta da intersecção de múltiplas formas de injustiça: são racializadas, desvalorizadas enquanto mulheres, silenciadas culturalmente e empobrecidas materialmente. A efetivação de seus direitos exige, portanto, políticas que combinem redistribuição de recursos com reconhecimento institucional de suas práticas, línguas, saberes e modos de vida.

A ideia de um projeto constituinte está associada não apenas à elaboração de um texto constitucional, mas à contínua construção de uma ordem política fundada no respeito aos direitos, na participação cidadã e na produção legítima das normas. O Estado Democrático de Direito, conforme delineado na Constituição de 1988, vai além da mera legalidade formal: busca assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade material, a liberdade, o pluralismo e a justiça social.

No entanto, para esse modelo ir além do formalismo, depende da capacidade do Estado de incorporar na prática os princípios democráticos ali consagrados. Isso inclui o dever de garantir a participação de todos os segmentos sociais nos processos decisórios, inclusive — e especialmente — aqueles historicamente silenciados. Nesse contexto, o projeto constituinte deve ser compreendido como um esforço permanente de inclusão e reconstrução democrática.

Também, a partir da Constituição Federal de 1988, o Estado Brasileiro expressamente se caracterizou como um Estado pluriétnico e multisocietário.

E, conforme Souza (2002, p. 38) afirma:

Esse Estado nacional pluriétnico e multisocietário deverá ir além do formalismo constitucional que declara respeito aos direitos humanos, devendo ser não discriminatório, construído de modo a permitir a ação participativa dos grupos étnicos diferenciados na vida pública, social e econômica, preservando seus valores, culturas e formas de organização.

Ou seja, aquela ideia do Estado como a união entre soberania, povo e território ganha novos contornos, uma vez que se passamos para um Estado pluriétnico e “multissocietário”. Deste modo, considerar a existência de diversos povos no território nacional, gerar informação para o enfrentamento de problemas públicos a eles relacionados, excluindo a integração forçada e não desejada à sociedade nacional, é imperativo para fazer valer o reconhecimento dessas minorias étnicas e a representatividade dos povos indígenas, uma vez que o novo ordenamento constitucional aponta para a admissão do pluralismo pelo Estado brasileiro

4.2. Interseccionalidade e Direitos Humanos

A interseccionalidade, desenvolvida por Kimberlé Crenshaw, surge da necessidade de dar visibilidade às experiências de mulheres negras que sofriam simultaneamente racismo e sexismo. Esse conceito foi expandido para compreender como diferentes formas de opressão – raça, gênero, etnia, classe, orientação sexual – interagem e se sobrepõem.

Na teoria interseccional, criada pela jurista afro-americana Kimberlé W. Crenshaw, o termo "interseccionalidade" é utilizado para designar a interdependência das relações de poder de etnia, sexo e classe. A problemática da "interseccionalidade" foi desenvolvida a partir dessa

herança do feminismo negro, dentro de um quadro interdisciplinar, por Crenshaw e outras pesquisadoras inglesas, norte-americanas, canadenses e alemãs.

Elá trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas públicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 171-188):

O interesse teórico e epistemológico de articular sexo e raça, por exemplo, fica claro nos achados de pesquisas que não olham apenas para as diferenças entre homens e mulheres, mas para as diferenças entre homens brancos e negros e mulheres brancas e negras, como fica claro nos trabalhos realizados no Brasil, mobilizando raça e gênero para explicar desigualdades salariais ou diferenças quanto ao desemprego (cf. Guimarães, 2002; Guimarães e Britto, 2008 apud HIRATA, 2014).

Segundo a filósofa e professora Helena Hirata (2014), a interseccionalidade é vista como uma das formas de combater as opressões múltiplas e imbricadas, e portanto como um instrumento de luta política. A partir dessas considerações percebe-se que, para que sejam construídas políticas públicas efetivas é preciso que estas sejam interseccionais. Silma Bilge descreve:

A interseccionalidade remete a uma teoria transdisciplinar que visa apreender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado. Elá refuta o enclausuramento e a hierarquização dos grandes eixos da diferenciação social que são as categorias de sexo/gênero, classe, raça, etnicidade, idade, deficiência e orientação sexual. O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento da multiplicidade dos sistemas de opressão que opera a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais (BILGE, 2009, p. 70 apud HIRATA, 2014, p. 62-63).

Ou seja, interseccionalidade seria o intercruzamento das clivagens sociais. Essa nova perspectiva para a análise da marginalização social, propondo um olhar mais atento para vulnerabilidades internas ao grupo, evidenciando que suas experiências e vivências podem ser diferenciadas em função de outros recortes, como por exemplo, o recorte de gênero e etnia.

Por meio da abordagem interseccional é possível evidenciar essas desigualdades e apontar a necessidade de políticas públicas que não apenas adotassem, por exemplo, uma perspectiva de gênero, mas que levassem em consideração as especificidades da experiência de cada grupo de mulheres. Pois, sem um olhar sobre os diferentes modos de vida, corre-se o risco de propor e

implementar políticas públicas que aparentemente atendem a todos, mas, na verdade, não reconhecem a heterogeniedade e diversidade interna brasileira, acentuando a exclusão social.

No caso das mulheres indígenas, a interseccionalidade revela como as discriminações são múltiplas e interativas. Essas mulheres enfrentam exclusão social, marginalização econômica, falta de acesso a serviços de saúde e educação, além de sofrerem discriminação por sua identidade cultural. Ademais, sua condição de guardiãs dos territórios indígenas coloca-as em posição de maior vulnerabilidade diante de conflitos fundiários e ambientais.

Estudos empíricos demonstram que mulheres indígenas têm maior probabilidade de serem vítimas de violência doméstica e institucional, além de enfrentarem barreiras no acesso à justiça. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a violência contra mulheres indígenas apresenta índices alarmantes em regiões de intenso conflito territorial.

A aplicação da interseccionalidade no campo dos direitos humanos permite questionar os limites do universalismo abstrato. Tratados e convenções internacionais frequentemente ignoram a especificidade de gênero e etnia, o que exige sua constante reinterpretação a partir de contextos locais.

4.3. Corpos-Territórios e Políticas Públicas

O conceito de corpo-território, elaborado pelas mulheres indígenas na IV Marcha das Mulheres Indígenas (2025), expressa a profunda relação entre os corpos femininos e os territórios ancestrais. Essa concepção desafia a visão fragmentada da modernidade ocidental, que separa natureza e cultura, corpo e espírito.

As mulheres indígenas afirmam que a exploração ilegal de recursos naturais, como o garimpo e o desmatamento, equivale a uma violação direta de seus corpos. Assim, violência ambiental e violência de gênero não são fenômenos distintos, mas faces de uma mesma lógica colonial e patriarcal.

As políticas públicas no Brasil, entretanto, ainda não incorporaram plenamente essa perspectiva. Embora programas como a PNGATI representem um avanço, não há transversalidade de gênero em sua implementação. Além disso, políticas de combate à violência contra a mulher frequentemente ignoram a especificidade cultural das comunidades indígenas, resultando em medidas pouco eficazes.

A noção de corpo-território deve orientar políticas intersetoriais que conectem saúde, educação, segurança e meio ambiente, superando a fragmentação institucional que marca o Estado brasileiro.

4.4. Epistemologias do Sul e a Internacionalização do Direito

As Epistemologias do Sul, desenvolvidas por Boaventura de Sousa Santos e colaboradores, criticam a lógica do epistemicídio promovido pelo colonialismo. Essa lógica não apenas impôs modelos jurídicos eurocêntricos, como também deslegitimou saberes indígenas, quilombolas e camponeses.

O reconhecimento das mulheres indígenas como produtoras de conhecimento é fundamental para democratizar a produção jurídica. As práticas de cura, os rituais espirituais e os modos de organização comunitária das mulheres indígenas oferecem alternativas à racionalidade jurídica moderna, marcada pelo individualismo e pela mercantilização.

A internacionalização do direito, sob essa perspectiva, deve ser entendida não apenas como circulação de normas globais, mas como um processo de ecologia de saberes. Isso significa valorizar práticas locais como fontes legítimas de normatividade, rompendo com a monocultura do saber jurídico ocidental.

Instrumentos internacionais como a Convenção 169 da OIT e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas constituem pontos de partida importantes, mas sua implementação deve respeitar a autonomia cultural e epistêmica das comunidades.

O direito à identidade cultural é amparado por instrumentos como a Convenção 169 da OIT, que prevê a autoidentificação como critério fundamental (art. 1º). No Brasil, a Constituição de 1988 reconhece a pluralidade étnica (art. 215), mas a implementação é fragilizada por políticas centralizadas e não participativas.

Quando se instrumentaliza uma narrativa colonial, por meio de políticas que não reconhecem essas pluralidades, reforça-se o pensamento abissal descrito por Boaventura de Sousa Santos (SANTOS; MENESES, 2010, p. 31-32) como uma “linha radical que divide a realidade social”, o que impede a copresença entre os saberes ocidentais e os saberes indígenas, convertendo o segundo em “impensável” e “inexistente” do ponto de vista hegemônico (SANTOS; MENESES, 2010, p. 52-53).

4.5. Colonialidade, Patriarcado e Violência

A colonialidade de gênero, conceito trabalhado por María Lugones e Rita Segato, evidencia como o patriarcado colonial impôs formas específicas de dominação sobre as mulheres indígenas. Essa dominação combina violência física, exploração sexual, despossessão territorial e exclusão política.

Rita Segato, em sua obra 'La Guerra contra las Mujeres', afirma que a violência feminicida constitui uma pedagogia da crueldade, destinada a manter mulheres sob controle.

Essa pedagogia é intensificada no contexto indígena, onde a destruição dos corpos femininos visa também a destruir laços comunitários e espirituais.

No Brasil, casos emblemáticos de violência contra mulheres indígenas têm sido denunciados por organizações como a APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil). Entretanto, a resposta estatal permanece insuficiente, marcada por ausência de políticas especializadas e por impunidade dos agressores.

A internacionalização do direito deve servir como plataforma para denunciar essas práticas em fóruns internacionais, fortalecendo a pressão sobre o Estado brasileiro para que cumpra suas obrigações de proteção.

4.6. Constitucionalismo Latino-Americano e Bem Viver

As experiências constitucionais da Bolívia (2009) e do Equador (2008) inovaram ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos e ao adotar o princípio do Bem Viver (Sumak Kawsay). Esses paradigmas representam uma ruptura com o constitucionalismo liberal, que tradicionalmente concebia a natureza apenas como recurso a ser explorado.

O Bem Viver propõe uma concepção holística de vida em comunidade, em equilíbrio com a natureza. Essa concepção dialoga diretamente com as cosmologias indígenas, que reconhecem a interdependência entre seres humanos, animais, florestas e rios.

No Brasil, embora não haja constitucionalização explícita do Bem Viver, movimentos indígenas e socioambientais têm pressionado por políticas que reconheçam essa perspectiva. Para as mulheres indígenas, isso significa ampliar sua participação em processos decisórios e garantir que políticas públicas sejam desenhadas a partir de suas próprias visões de mundo.

Assim, o constitucionalismo latino-americano contemporâneo caracteriza-se pela incorporação de princípios plurais e interculturais, que buscam superar os limites do modelo liberal clássico e incluir cosmovisões próprias dos povos originários. Experiências constitucionais no Equador (2008) e na Bolívia (2009) introduziram o paradigma do Buen Vivir ou Sumak Kawsay, fundamentado em valores comunitários, harmonia com a natureza e reconhecimento da diversidade cultural. Essa inovação aponta para um direito constitucional que não se limita à organização formal do poder, mas que pretende redefinir as bases do desenvolvimento e da cidadania, colocando no centro a dignidade coletiva e a sustentabilidade.

No que se refere às mulheres indígenas, o constitucionalismo latino-americano oferece um espaço privilegiado de luta por visibilidade e direitos, ao reconhecer tanto as identidades culturais quanto as desigualdades de gênero. A perspectiva do Bem Viver permite articular as demandas específicas dessas mulheres, historicamente marginalizadas tanto pelas estruturas

patriarcais internas às suas comunidades quanto pelas políticas estatais assimétricas e universalizantes. Nesse contexto, a constituição deixa de ser apenas um texto jurídico e torna-se também um espaço simbólico de resistência e reinterpretação, em que as mulheres indígenas podem reivindicar direitos a partir de suas próprias cosmologias.

A relação entre Bem Viver e direitos das mulheres indígenas é marcada por uma tensão criativa: de um lado, a valorização das tradições e saberes ancestrais; de outro, a necessidade de enfrentar práticas que reforçam desigualdades de gênero dentro das próprias comunidades. Essa tensão exige que o constitucionalismo intercultural não se limite a reconhecer a diversidade, mas que promova formas de diálogo capazes de conciliar autonomia cultural com o respeito a direitos humanos universais, especialmente no campo da igualdade de gênero e da proteção contra violências. Assim, o Bem Viver pode ser compreendido como um horizonte normativo que combina pluralismo jurídico, equidade social e emancipação feminina.

Por fim, a experiência latino-americana mostra que a articulação entre constitucionalismo, Bem Viver e mulheres indígenas não é apenas uma questão teórica, mas um campo de prática política e jurídica em permanente construção. Ao colocar em evidência a centralidade da natureza, da comunidade e do respeito às diferenças, o Bem Viver abre possibilidades de reimaginar o papel do direito na promoção da justiça social. Para as mulheres indígenas, esse paradigma representa não apenas a ampliação de direitos, mas também a oportunidade de protagonismo na redefinição do constitucionalismo regional, apontando para um futuro em que igualdade, interculturalidade e sustentabilidade se tornam pilares de uma ordem democrática mais inclusiva.

4.7. Internacionalização, Governança e Participação

A presença das mulheres indígenas em fóruns internacionais tem crescido significativamente. Na Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP), mulheres indígenas brasileiras têm denunciado os impactos das mudanças climáticas em seus territórios e apresentado propostas de adaptação baseadas em saberes tradicionais.

A participação em espaços como a CEDAW e o Conselho de Direitos Humanos da ONU fortalece alianças transnacionais e amplia a visibilidade das demandas indígenas. Esses espaços representam oportunidades para transformar a internacionalização em uma estratégia de resistência e afirmação política.

Entretanto, persistem desafios: a barreira linguística, a falta de financiamento e a sub-representação de mulheres indígenas em delegações oficiais limitam sua participação efetiva.

Políticas públicas devem criar mecanismos de apoio à participação internacional, garantindo recursos e capacitação.

4.8. Caminhos para Políticas Públicas Inclusivas e Internacionais

Para a construção de políticas públicas inclusivas e internacionais, é necessário adotar uma perspectiva interseccional, decolonial e intercultural. Algumas diretrizes fundamentais incluem:

1. Consulta e participação efetiva: Garantir a aplicação plena da consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção 169 da OIT, assegurando que mulheres indígenas sejam protagonistas nos processos decisórios.
2. Educação intercultural: Promover políticas educacionais que respeitem as línguas e cosmologias indígenas, formando gerações de lideranças femininas capacitadas a dialogar tanto com o mundo ocidental quanto com suas tradições.
3. Saúde indígena com enfoque de gênero: Fortalecer a política de atenção diferenciada à saúde indígena, incorporando práticas tradicionais de cuidado e combatendo a violência obstétrica que frequentemente atinge mulheres indígenas.
4. Proteção territorial e ambiental: Articular políticas de enfrentamento à violência de gênero com medidas de proteção aos territórios, reconhecendo que corpo e terra são dimensões inseparáveis.
5. Formação de lideranças femininas: Estimular programas de capacitação em gestão, advocacia e representação política para mulheres indígenas.
6. Redes transnacionais de solidariedade: Apoiar iniciativas que conectem mulheres indígenas de diferentes países, promovendo intercâmbio de experiências e estratégias de resistência.

A construção de políticas públicas inclusivas requer o reconhecimento da diversidade social, cultural e identitária como elemento central da ação estatal. No caso das mulheres indígenas, tal reconhecimento significa superar a lógica homogênea e universalizante das políticas tradicionais, que frequentemente ignoram especificidades históricas, territoriais e de gênero. A inclusão exige, portanto, uma abordagem interseccional que considere simultaneamente fatores étnicos, sociais, econômicos e culturais, garantindo que as políticas não apenas atendam demandas formais, mas também respeitem práticas comunitárias e cosmovisões próprias.

Nesse sentido, os caminhos para políticas públicas inclusivas passam pela ampliação da participação social, em especial das mulheres indígenas, nos processos decisórios que moldam

as políticas que as afetam. A inclusão efetiva demanda a criação de espaços institucionais de escuta, diálogo e negociação que não sejam meramente consultivos, mas vinculantes, assegurando às comunidades o protagonismo na definição de prioridades e estratégias de implementação. Essa participação fortalece a legitimidade das políticas, ao mesmo tempo em que amplia sua capacidade de responder às demandas reais da população.

A internacionalização do debate sobre políticas inclusivas constitui outro eixo fundamental, pois permite articular experiências nacionais com normas e diretrizes estabelecidas por organismos multilaterais, como a ONU e a OEA. Documentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas oferecem parâmetros normativos que podem orientar a formulação de políticas nacionais mais abrangentes e coerentes com os direitos humanos. A circulação internacional de boas práticas também possibilita o aprendizado recíproco entre países, contribuindo para a construção de políticas inovadoras e adaptáveis a diferentes contextos.

Por fim, a combinação entre inclusão interna e internacionalização aponta para uma governança pública mais sensível, democrática e sustentável. O alinhamento entre políticas locais e compromissos internacionais reforça a proteção de direitos e amplia os mecanismos de monitoramento e avaliação. Dessa forma, os caminhos para políticas públicas inclusivas e internacionais não se resumem à formulação normativa, mas envolvem a transformação das estruturas de poder, a valorização da diversidade cultural e a incorporação de novos paradigmas de justiça social e igualdade de gênero, fundamentais para o futuro do direito em sociedades interconectadas.

4.9. O Estado nacional brasileiro e o pluralismo político

A Nação, como uma forma de comunidade, implica tanto a semelhança entre seus membros quanto a diferença em relação aos estranhos (GUIBERNAU, 1997, p. 91). Assim, Guibernau definiu nação como "um grupo humano consciente de formar uma comunidade, partilhando uma cultura comum, ligado a um território claramente demarcado, tendo um passado e um projeto comuns para o futuro, e exigindo o direito de se governar" (p. 110).

Ocorre que em diversos Estados nacionais existe o fenômeno da pluralidade do corpo social. Assim, surgiu o conceito de minoria, como consequência das regulamentações políticas e diplomáticas consecutivas à Primeira Guerra Mundial (entre 1918 e 1920), quando o direito nacional se preocupa em proteger certos indivíduos que não pertenciam ao grupo nacional

majoritário no seio dos Estados remodelados ou criados pela Conferência de Paz de Versailles (ROULAND, 2003, p. 169).

No caso, o Brasil é uma nação culturalmente múltipla e nela coexistem identidades distintas com formas plurais de visão de mundo (cosmovisões). As experiências e os saberes indígenas consideram o universo em sua totalidade e inserem o ser humano em uma complexa rede de relações que envolvem os seres, naturais e sobrenaturais, integrando a vida como um todo. Essas cosmologias não se confundem e nem podem ser contidas dentro da lógica materialista e mercadológica da sociedade nacional, claramente marcada pelo ponto de vista ocidental e centrada na razão europeia.

A Constituição de 1988 reconhece de forma absolutamente explícita essas diferentes cosmologias. Primeiro, impondo ao Estado o dever de garantir “a todos o pleno exercício dos direitos culturais”, apoiando e incentivando “a valorização e a difusão das manifestações culturais (...) populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (art. 215, caput e §1o), que se traduzem em suas “formas de expressão e em seus modos de criar, fazer e viver” (art. 216, I e II).

Além de expressamente prever que são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, bem como tratou das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, caput e §1º). Percebe-se caracterizado o pluralismo político, que é o modus pelo qual ultrapassa-se o conceito de Estado nação, não no sentido de negação do conceito moderno de Estado, mas de sua atualização, quando concebido no modelo unitário e centralizado de uma só nação, e alcança-se o Estado pluriétnico e multissocietário que se admite com mais de uma nação-ethnia, mais de uma única sociedade, com a existência de mais de um direito, que não o direito estatal.

O pluralismo político está expressamente previsto no título I da Constituição Federal de 1988, ao tratar-se dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, vejamos:

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

V - o pluralismo político.

Há um confronto, permanente, decorrente do conflito latente entre o Estado formal, uninacional, e o Estado real, pluriétnico e multissocietário. Mister, pois, o estabelecimento de parâmetros, consensualmente construídos pelas partes envolvidas, as minorias étnicas com origem ameríndia e o Estado nacional, ou, estabelecidos nos foros internacionais e nos tribunais nacionais. Neste caso, a criação do direito pela via jurisprudencial, em parte, já vem sendo produzida, pelos nossos tribunais (SOUZA, 2002, p. 17).

Atinente à questão, o filósofo Jürgen Habermas traz como premissa que as minorias étnicas e culturais, assim como as nações e culturas, se defendem da opressão, marginalização e desrespeito e lutam pelo reconhecimento das identidades coletivas, seja no contexto de uma cultura de uma maioria ou da comunidade dos povos. São movimentos de emancipação cujos objetivos políticos são definidos em primeiro lugar em termos culturais, embora também as desigualdades sociais e econômicas e as dependências políticas estejam sempre em jogo (HABERMAS, 2018, p. 353).

O principal fundamento dos Direitos Humanos é a garantia da dignidade humana. Cabe observar, neste ponto, que existem variações socioculturais significativas em relação ao que se concebe como necessidades básicas. Sociedades diferentes possuem valores distintos, de modo que os bens associados à vida digna das pessoas podem se afigurar essencial para em algumas delas e não em outras. O acesso à energia elétrica, que nos parece tão imprescindível no mundo moderno, pode não fazer sentido para algumas comunidades indígenas, cujos integrantes, no entanto, necessitam de muito mais espaço físico – o seu território tradicional – no qual consigam viver de acordo com as suas cosmovisões, que conformam a sua concepção própria de dignidade.

Certo é que, por exemplo, a cosmovisão indígena, ao contrário da majoritária no Brasil, é antiantropocêntrica, segundo ela, o conceito de “humanidade” passa pelo entendimento e pelo tratamento da Terra como um organismo vivo e inteligente, do qual os seres ditos humanos são apenas parte, com uma linguagem própria com a qual devemos interagir para além do consumo predatório de suas riquezas. O “sentimento de pertença” ao território, marco da cosmovisão indígena, está ligado à história destes grupos e à construção das identidades étnicas indígenas. Assim, há uma forte ligação desses povos à terra e à Terra, formada por vínculos de respeito e pertencimento.

5. CONCLUSÃO

A análise dos caminhos da internacionalização do Direito revelou que o futuro jurídico não pode ser pensado apenas sob a ótica de tratados e instituições globais, mas precisa dialogar com as experiências locais, plurais e historicamente marginalizadas. O estudo evidenciou que, para as mulheres indígenas, a internacionalização adquire sentido emancipatório quando reconhece seus saberes, cosmologias e formas próprias de organização política. Isso implica superar a visão eurocêntrica e monocultural que por séculos orientou a produção normativa, reafirmando a necessidade de um direito intercultural e inclusivo.

No Brasil, a Constituição de 1988 representou um marco importante ao reconhecer direitos originários dos povos indígenas e ao afirmar a igualdade de gênero como princípio fundamental. Contudo, verificou-se que tais avanços permanecem limitados quando não são acompanhados de políticas públicas efetivas e de mecanismos institucionais que assegurem a participação das mulheres indígenas nos processos decisórios. A distância entre norma e realidade demonstra que a promessa constitucional só se concretiza se for constantemente atualizada por meio de práticas democráticas que deem voz aos grupos subalternizados.

As perspectivas oferecidas pelas epistemologias do Sul, pela interseccionalidade e pelo constitucionalismo latino-americano, especialmente com o paradigma do Bem Viver, apontam para um novo horizonte normativo. Esse horizonte permite articular justiça social, ambiental e de gênero de forma integrada, ressignificando a própria noção de cidadania. As mulheres indígenas, ao denunciarem a violência de gênero, o epistemocídio e a exploração territorial, assumem papel central na construção de alternativas jurídicas e políticas que escapam à lógica da colonialidade.

Do ponto de vista da internacionalização, organismos multilaterais e tratados internacionais podem atuar como aliados estratégicos, mas sua efetividade depende de uma aplicação crítica e intercultural. A Convenção 169 da OIT, a CEDAW e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas oferecem instrumentos relevantes, mas sua implementação deve respeitar os modos de vida indígenas e garantir que as mulheres sejam protagonistas, e não meras beneficiárias formais de políticas estatais. Assim, a internacionalização se consolida não como imposição externa, mas como espaço de negociação entre diferentes ordens normativas.

Por fim, este estudo conclui que o futuro do Direito está vinculado à capacidade de reconhecer e incorporar a diversidade de sujeitos, saberes e práticas. As mulheres indígenas não são apenas destinatárias de políticas públicas, mas sujeitos políticos ativos, portadores de projetos civilizatórios alternativos. Pensar o Direito a partir delas significa projetar um futuro democrático mais plural, sensível às diferenças e comprometido com a justiça social, de gênero

e ambiental. A internacionalização, quando articulada a esse horizonte, deixa de ser mero fenômeno jurídico para tornar-se processo de emancipação e de reconstrução democrática.

REFERÊNCIAS

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Uma reflexão sobre o sentido do projeto constituinte do Estado Democrático de Direito no marco da Teoria do Discurso de Jürgen Habermas. *Revista de direito do estado*, v.02, n.06, (abr./jun. 2007), p.213-228.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 ago. 2025.

DOCUMENTO FINAL da IV Marcha das Mulheres Indígenas. *Carta dos Corpos-Territórios*, 2025.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética?. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política* [online]. 2007, n. 70, pp. 101-138. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452007000100006> Acesso em: 26 jun. 2025.

GUIBERNAU, Montserrat. Nacionalismos: o estado nacional e o nacionalismo no século XX. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 61-73, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702014000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MOUFFE, Chantal. Pensando a Democracia Moderna Com e Contra Carl Schmitt. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, 1994, p. 87-108.

ROULAND, Norbert. *Direitos das minorias e dos povos autóctones*. Brasília: UnB, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESSES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

SEGATO, Rita Laura. *La Guerra contra las Mujeres*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SOUZA, Álvaro Reinaldo de. *Os povos indígenas: minorias étnicas e a eficácia dos direitos constitucionais no Brasil*. 2002. 275 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.